

TC 015.227/2018-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Xapuri - AC

Responsáveis: Márcio Pereira Miranda (412.607.082-68); Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda. (11.964.271/0001-83)

Interessado: Departamento do Programa Calha Norte (14.665.070/0001-73)

DESPACHO

Trata-se de pedido de peça 63 formulado pelo procurador de Saraiva e Silva e Comércio Ltda. e protocolada em 2/6/2020, pelo qual, manifestando a inconformidade da referida sociedade empresarial com a decisão do Tribunal exarada no Acórdão nº 4.368/2020, da 2ª Câmara, e manifestando interesse em recorrer do aresto, solicita a “renovação do prazo para apresentação das razões do recurso”, alegando, em síntese que

“(…) diante da pandemia do COVID 19, e, seguindo as determinações do distanciamento social (Decreto do Governo do Estado do Acre, nº 6.056, de 29 de maio de 2020), a defesa encontra-se prejudicada para exercer a ampla e plena defesa técnica, pois, o patrono necessita de contato com o seu constituinte, desta forma, pugna-se, pela renovação do prazo para apresentação das razões do recurso, devendo o prazo iniciar após o término do isolamento social, em respeito à saúde pública e ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (...).”

2. A Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) informa a peça 65 que os prazos processuais no âmbito desta Corte foram suspensos no período de 20/03/2020 a 20/04/2020, nos termos da Portaria-TCU nº 61, de 19/3/2020, e prorrogados até 20/05/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 71, de 16/4/2020, voltando a fluir normalmente a partir do dia 21/05/2020, bem assim que a sociedade empresária, por meio do seu procurador, foi notificada do Acórdão nº 4.368/2020-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício 18.829/2020-TCU/Seproc (peça 58).

3. Ainda, consta dos autos eletrônicos que a sociedade empresarial foi devidamente notificada em 1º/6/2020, conforme peça 62.

4. Feito esse breve relato, e nada obstante a jurisprudência desta Casa se assentar no sentido de que “*não há previsão legal para dilação ou interrupção de prazo para interposição de recursos a pedido de responsável*” (v.g. Acórdãos 847/2016 e 2.763/2018, do Plenário, e 7.505/2017, da 1ª Câmara), resta que a aferição quanto a tal juízo, bem assim a observância dos demais requisitos de admissibilidade, cabe ao relator **ad quem** responsável pela apreciação do feito na fase recursal.

Ante o exposto, determino o envio à douta Secretaria de Recursos, a fim de que se proceda à avaliação preliminar do pedido em tela, com posterior remessa ao relator que vier a sorteado para examinar a “intenção de recurso” manejada.

Gabinete, em 1º de setembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator